

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025

1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O procedimento em questão tem como objetivo a necessária contratação de empresa autorizada e homologada pelo fabricante para a realização da manutenção preventiva, incluindo calibração, teste de segurança elétrica e manutenção corretiva dos cardioversores/desfibriladores e desfibriladores externos automáticos (DEA's) da marca Zoll.

O procedimento em questão foi conduzido em estrita observância ao disposto no artigo 72, incisos I, II, III, IV, V e VII, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente instruído com os seguintes documentos: a) documento de formalização da demanda; b) estudo técnico preliminar; c) termo de referência; d) estimativa de despesa; e) demonstração da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido; f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação exigidos; e g) justificativa de preço.

Passa-se, a partir deste ponto, à análise da viabilidade e da exigibilidade da contratação no presente caso, considerando os pressupostos legais e os requisitos normativos aplicáveis à espécie. A discussão a ser travada envolve a verificação da conformidade da situação em questão com as disposições jurídicas pertinentes, bem como a avaliação da necessidade e da obrigatoriedade da contratação, à luz dos princípios que regem a matéria.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio da competitividade. Conforme acentuado nas legislações aplicáveis, quando a natureza do objeto ou as circunstâncias da escolha do fornecedor ou prestador de serviço **tornam inviável a competição**, será permitida a contratação direta.

De todo modo, demonstrada a inviabilidade de competição, a contratação por inexigibilidade pode ser aplicável, com fundamento no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A despeito, necessária menção da súmula 255 do Tribunal de Contas da União – TCU, que prenuncia que:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

In casu, trata-se de contratação direta por inexigibilidade, fundamentada na natureza singular do serviço, prestado exclusivamente pela empresa MABEF, única representante autorizada no estado de Minas Gerais para a execução de serviços de manutenção preventiva (incluindo calibração e teste de segurança elétrica), bem como de manutenção corretiva dos cardioversores/desfibriladores e desfibriladores externos automáticos (DEA's) da marca Zoll.

Dessarte, a inviabilidade de competição pode ser demonstrada por qualquer documento, desde que idôneo e capaz de comprovar a exclusividade, o que foi atestado pela análise do Estudo Técnico Preliminar que instrui a contratação, no qual foi devidamente comprovado, notadamente pelo anexo I – Carta exclusividade em nome da pessoa jurídica Mabef Equipamentos Hospitalares – do referido documento, tratar-se de fornecimento exclusivo, sendo necessária a formalização da contratação por meio de inexigibilidade.

3. DO PREÇO E ESCOLHA

Da análise dos documentos que lastreiam a referida contratação, especialmente da “Nota Técnica”, verifica-se ser inviável a estimativa de preços por meio de contratações similares com outros fornecedores, especificamente pela exclusividade aplicável.

Portanto, a fim de que fosse atestada a economicidade da contratação, a empresa autorizada foi contactada por e-mail para que apresentasse notas fiscais de serviços semelhantes prestados para outros contratantes, com o objetivo de viabilizar a comparação dos preços praticados, conforme determina o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes** no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Simultaneamente, a IN – Seges/ME 65/2021, em seu art. 5º, prenuncia que:

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

Art. 7º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Correlato, a Orientação Normativa – AGU 17/2011 explana, ainda, que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Da análise dos documentos apresentados, é possível aferir que os serviços foram prestados por valores semelhantes aos propostos na presente contratação, no valor

aproximado de R\$500,00 (quinhentos reais) para os serviços de calibração e manutenção.

A fim de suprir a ausência de notas fiscais de alguns dos serviços de manutenção, a MABEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou declaração formal de razoabilidade de preços, atestando que os valores propostos estão em consonância com aqueles usualmente praticados no mercado.

Ademais, a fim de identificar possíveis contratações realizadas por outros entes públicos e, assim, ampliar e enriquecer a comprovação dos preços, foi realizada uma pesquisa no Banco de Preços, reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCEMG como um meio legítimo e eficiente para a execução de pesquisas de preços pela Administração. Pública¹.

Adicionalmente, o Estudo Técnico Preliminar- ETP contempla estimativa para aquisição de peças de reposição, tendo sido elaborada com base em metodologia técnica fundamentada,, de modo a garantir previsibilidade orçamentária e adequada cobertura das necessidades contratuais.

Por todo exposto, conclui-se que os preços apresentados pela empresa MABEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

4. DA HABILITAÇÃO

¹ CONSULTA - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ESTIMATIVA DO CUSTO DO OBJETO E INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS - IMPRESCINDIBILIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS - A PESQUISA DEVE BASEAR-SE EM INSTRUMENTO (S) DE RECONHECIDA IDONEIDADE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM BANCO DE PREÇOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDAS TODAS AS NORMAS APLICÁVEIS SOBRE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO DA PESQUISA NOS AUTOS. a) Na contratação pública, com ou sem certame licitatório, é imprescindível a pesquisa de preços; b) A pesquisa de preços deve basear-se em instrumento - ou instrumentos - de reconhecida idoneidade para evidenciar os preços que estão sendo efetivamente praticados no mercado; c) Banco de preços mantido por prestador de serviços especializados constitui, em princípio, instrumento idôneo para a pesquisa de preços na contratação pública; d) O agente público responsável pela contratação deve avaliar os instrumentos idôneos disponíveis para a pesquisa de mercado, a fim de selecionar qual deles - ou qual conjunto deles - é o mais adequado, no caso concreto; e) A pesquisa de preços deve ser documentada nos autos do processo de contratação pública, até mesmo para viabilizar o exercício dos controles interno e externo; f) Na contratação, pelo Poder Público, de prestador de serviços especializados de banco de preços, devem ser obedecidas todas as normas aplicáveis sobre orçamento, finanças e contratação pública, particularmente as da Lei n. 8.666, de 1993. (TCE-MG - CONSULTA: 924244, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: 02/10/2014)

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, que se dividem em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, social e trabalhista;
- IV - Econômico-financeira.

A Lei nº 14.133/2021 também trata do tema nos seguintes termos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
- II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (grifo nosso).

Na fase de habilitação, a rigidez excessiva deve ser afastada, prezando pela finalidade da questão. Assim, havendo um fato superável, irrelevante para a comprovação da regularidade do(a) contratado(a), a rigidez deve ser ponderada para que não haja desclassificação infundada. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação.

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União/TCU², no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inhabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente

² Sumário do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário

à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Nesse ínterim, em análise aos documentos encaminhados pela empresa MABEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, atestou-se que essa se encontra dentro da regularidade e consigna-se habilitada para fornecer o objeto, conforme avaliado nos documentos de habilitação encaminhados.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, por sua natureza, salvo melhor juízo, é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, estando abarcada pelo *caput e inciso I* do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Cabe ressaltar que, apesar das razões aqui expostas para a contratação, é decisão discricionária do Gestor optar pelo seu seguimento.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2025.

MIKAELLA CAMPOS DUTRA
Agente de Contratação
Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E37C-4011-B7D2-2040

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MIKAELLA CAMPOS DUTRA (CPF 020.XXX.XXX-48) em 03/06/2025 11:15:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ciasmg.1doc.com.br/verificacao/E37C-4011-B7D2-2040>